



PROJETO DE LEI N. 7.332-B, de 2017

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a vedação ao comércio, importação e exportação de marfim.

AUTOR: Dep. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

RELATOR: Dep. SÉRGIO VIDIGAL

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.332-B, de 2017, acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de modo a tipificar práticas relacionadas ao comércio, importação e exportação de marfim. Atualmente, há um esforço mundial no sentido da erradicação do comércio ilegal de marfim e, por conseguinte, da proteção aos elefantes e outros animais, que possuem esse material em seus corpos, muitos dos quais a beira de extinção.

A Proposição tem por objetivo criminalizar as condutas “importar, exportar, adquirir, oferecer, ter em depósito ou transportar marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais”, imputando pena de reclusão, de três a cinco anos, e multa.

Segundo o autor, o marfim, também chamado de “ouro branco”, tem seu comércio fixado em dois pilares: crueldade e ilegalidade, e, atualmente, passou a ser substituído, nos itens de uso mais “comum”, por materiais mais baratos e menos agressivos como o plástico e a madeira.

O Projeto, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, está sujeito à apreciação do Plenário, sob regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, RICD.

Inicialmente, foi recebido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, tendo sido aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.



O feito encontra-se nesta Comissão, na forma do Regimento, para análise de mérito e elaboração de parecer da matéria e, após, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre matérias atinentes à política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, VI, “c” e 53, I).

Ao trazer matéria de tamanha importância para discussão no Parlamento, possibilita-se aprofundar o debate a ponto de avaliar as inúmeras consequências advindas do comércio ilegal de vida selvagem que ameaça não apenas a extinção de espécies como: os elefantes, os rinocerontes, os hipopótamos, entre outros; mas também de toda a biodiversidade do planeta.

Segundo a Comissão Europeia, o comércio ilegal do marfim mais do que duplicou desde 2007, sendo três vezes superior ao registrado em 1998. Entre 2007 e 2013, a caça furtiva de rinocerontes cresceu 7000 % na África do Sul, ameaçando a própria sobrevivência desta espécie.

São vários os fatores que contribuem para o aumento desse tipo de mercancia, dentre eles estão o baixo risco de detenção e as elevadas contrapartidas financeiras, atraindo cada vez mais as organizações criminosas, que utilizam esses lucros para financiar grupos terroristas e milícias. Os produtos traficados são vendidos por meio de canais legais e os consumidores, muitas vezes, não estão conscientes de sua origem ilegal.

Acertadamente, tipificar condutas e criar penas que visem a coibir a prática desse comércio ilegal, tal como proposto por este Projeto de Lei, é avanço legislativo e grande passo para a proteção da fauna e da flora mundial.



Diante dos motivos ora descritos, somados àqueles apresentados pelo Deputado Marcelo Álvaro Antônio na Justificação desse Projeto de Lei, resta irrefutável a importância da aprovação dessa Proposição.

Entretanto, se faz necessário ressaltar que apenas os elefantes, as morsas e os hipopótamos possuem o marfim em seus corpos, excluindo desse rol o rinoceronte cujo chifre é formado de queratina não sendo, portanto, fonte de marfim. Contudo, é de suma importância que os hipopótamos e os outros animais que se encontram em estado de risco, de vulnerabilidade e de extinção, possam ser protegidos nos termos dessa lei.

Ademais é oportuno e conveniente que o texto legal preveja a possibilidade de destruição do material apreendido, o que vem sendo feito por vários países do mundo como forma de repúdio e combate à prática desse crime, a fim de demonstrar que o marfim e a queratina não têm qualquer valor a menos que estejam presos aos corpos dos animais.

Por fim, a Proposição preocupou-se, no § 2º, em salvaguardar aqueles que possuem objetos de arte e antiguidade de marfim que foram, comprovadamente, “importados, exportados, adquiridos ou fabricados”, antes da lei entrar em vigor. Observe-se que é qualidade da norma jurídico-penal a aplicação somente aos fatos ocorridos após o início de sua vigência; trata-se de garantia fundamental prevista no art.5º, XL, da Constituição Federal - princípio da irretroatividade da lei penal -, motivo pelo qual esse parágrafo restou suprimido.

Em face do exposto, e pelas precedentes razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 7.332, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
Relator



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.332, DE 2017

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a vedação ao comércio, importação e exportação de marfim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.332, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A Importar, exportar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito ou transportar marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais:

Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se marfim vivo aquele proveniente das presas de elefantes, morsas, hipopótamos e qualquer outro ser vivo. (NR)

§2º Equipara-se ao marfim vivo a queratina proveniente do chifre do rinoceronte e dos demais animais que, igualmente, se encontrem em situação de risco, vulnerabilidade e extinção. (NR)

§3º No caso de apreensão de produtos de marfim ou de queratina conforme disposto neste artigo, o Poder Público deverá destruí-los ou destiná-los a instituições científicas e museus. (NR)”

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria,
Comércio e Serviços



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
PDT/ES